

# Diário Oficial

2024 | Edição nº 54/2024



**PIRAPORA DO BOM JESUS**  
PREFEITURA

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Sexta-Feira, 04/10/2024



## PREFEITURA DE PIAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Protocolo nº 1223/2023

Assunto: Não Incidência de IPTU

### DECISÃO

Diante do parecer jurídico em anexo que acolhe como fundamento, **DECIDO PELO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DO AUTOR**, determinando o cancelamento dos IPTUs referentes aos anos de 2020 até 2024.

Publique-se no Diário Oficial do Município, e comunique-se à Procuradoria das Execuções Fiscais e ao setor de Cadastro Imobiliário o respectivo para as providências necessárias.

Pirapora do Bom Jesus, 17 de setembro de 2024.

DANY WILIAN FLORESTI  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Paço dos Poderes Municipais – nº 27 – Centro – Pirapora do Bom Jesus  
Estado de São Paulo – CEP: 06062-000 – Telefone: 11 4131 9191  
www.piraporaodobomjesus.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAPORA DO BOM JESUS  
PRECÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024  
PROCESSOS Nº 1350 e 1401/2024  
OBJETO: Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de Gêneros Alimentícios.  
A Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 16 de Outubro de 2024 no endereço: [ajam@pirapora.sp.gov.br](mailto:ajam@pirapora.sp.gov.br)  
O Edital estará disponível a partir das 17:30 horas do dia 30/09/2024, no endereço acima mencionado e também pode ser solicitado através do e-mail: [licitacoes@pirapora.sp.gov.br](mailto:licitacoes@pirapora.sp.gov.br)  
Pirapora do Bom Jesus, 27 de Setembro de 2024 – Suelen Martins Silveira – Progestora.



## PREFEITURA DE PIAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

LEI Nº 1335, DE 18 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito Municipal de PIAPORA DO BOM JESUS, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo Único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

7/10

## PREFEITURA DE PIAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## PREFEITURA DE PIAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

- Ações de educação básica e saúde pública;
- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- Melhoria da infraestrutura urbana;
- Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- Assistência à criança e ao adolescente;
- Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

- o desenvolvimento urbano;
- o desenvolvimento administrativo;
- o desenvolvimento social;
- o desenvolvimento educacional;
- o desenvolvimento cultural.

Art. 4º Ficam fazendo parte integrante desta lei os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estruturas de registros e unidades orçamentárias e eventuais, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, sentindo:

- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- As estruturas e organização do orçamento;
- As diretrizes para elaboração do orçamento;
- As disposições relativas à execução orçamentária;
- As disposições relativas à legislação tributária;
- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- As disposições gerais.

7/10

## PREFEITURA DE PIAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- Riscos Fiscais;
- Metas Fiscais:
  - Metas Anuais com memória e metodologia de cálculo;
  - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior com memória e metodologia de cálculo;
  - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores com memória e metodologia de cálculo;
  - Favorecimento do Patrimônio Líquido;
  - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
  - Fórmula e Compensação da Remissão de Receita;
  - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Memória e metodologia de cálculo das Metas Fiscais;
- Relação de entidades que poderão receber auxílios e subvenções de recursos próprios da municipalidade e recebidos de terceiros;
- Detecção dos programas governamentais/institucionais para o exercício;
- Unidades executivas e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
- Evolução da Receita Orçamentária

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, o executivo realizará análises públicas para discussão das metas e prioridades, de cada projeto à Câmara de Vereadores, ficando garantida a participação popular.

Art. 5º A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no 1º semestre do exercício de 2024.

§ 1º O valor fixado de "reserva de contingência" terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes, aquisição de pequena planta e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

7/10

§ 2º No caso de não ocorrer passivos contingentes até o encerramento do 1º semestre do exercício de 2025, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.

### CAPÍTULO III DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, § 5º, 9º, 7º e 8º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101/2000, portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.

§ 1º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, subfunção, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O Prefeito Municipal discriminará, no desdobramento suplementar da classificação da despesa, relativa a subelementos da despesa, conforme Portaria nº 163 (atualizada) e Portaria 448/2002, ou desmembramento por fonte de recursos, conforme regem do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Sistema AUDES.

Art. 7º Atendida as metas prioritizadas para o exercício de 2025, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que denunciada a fonte de recursos para sua aplicação.

Art. 8º A proposta que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

1. as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

7/10

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

## Sexta-Feira, 04/10/2024



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

III. as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III. a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de lei específica.

**Art. 9º** Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interior do mês, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e com as respectivas alterações.

**Art. 10** Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de razão de custos dos programas.

**§ 2º** As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

**§ 3º** A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 4º** Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 11** Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmada convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

**Art. 12** As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras. Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

**Art. 13** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** Integrarão a programação financeira o cronograma de desembolso:

- Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- Saldo financeiro do exercício anterior.

**§ 2º** O cronograma de que trata este artigo terá prioridade no pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3º** As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 14** Na forma do art. 15 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, antes do mês de janeiro, para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

**CAPÍTULO IV  
DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO**

**Art. 15** Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária liquidada ultrapasse a 99,00% (noventa por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 1º** Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 2º** Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 3º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 4º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 16** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 17** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 e a remeterá ao Executivo até 31 de agosto de 2024, para consolidação no Orçamento Geral do Município.

**§ 1º** O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no máximo até 15 de agosto de 2024, os estudos e estimativas das receitas para o exercício



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 2º** A Secretaria de Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente líquida municipal verificada no exercício anterior.

**§ 3º** A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, reduzindo no orçamento específico da Câmara Municipal.

**§ 4º** O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, obedecerá ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 e 50 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 18** Os valores da receita e da despesa apurados a preços de 2024, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

**Art. 19** A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual, sendo de julho de 2023 a junho de 2024.

**§ 1º** Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços quando couber.

**§ 2º** Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

**CAPÍTULO V  
DOS REPASSES A ENTIDADES DO 3º SETOR**

**Art. 20** Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor, de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014.

**§ 1º** O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

**§ 2º** Executam-se o disposto no parágrafo anterior convênios ou consórcios celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

**§ 3º** No caso de inviabilidade de competição, poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos artigos 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, devidamente justificada, e formalizada em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 21** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizada o aumento da despesa com pessoal para:

- concesso de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira; e,
- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*; e,
- observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

**§ 2º** No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 22** No exercício financeiro de 2025 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público de lotação de cargos.

**Parágrafo Único.** A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 101/00.

**Art. 23** Na hipótese de ser atingido o limite produtivo de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o mantimento de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**CAPÍTULO VII  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E  
SUPLEMENTAÇÃO**

**Art. 24** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;



Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Sexta-Feira, 04/10/2024



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento total da despesa fixada, nos termos da legislação vigente, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial;

III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de dotação consignada como Reserva de Contingência, no segundo semestre do exercício;

IV. a alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores) os programas de PPA e LDO vigentes, em decorrência das alterações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas no copar;

V. as suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do cogen deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, reforçado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, devendo sua abertura ocorrer somente após emissão do referido Decreto.

§ 1º Observados os limites a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

2. Transferir, renunciar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

§ 2º Os créditos e alterações referidos neste artigo serão realizados por Decreto do Executivo, não se confundindo para efeito dos limites aqui autorizados, com aqueles abertos por lei específica ao longo do exercício.

Art. 25º - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II do art. 24 desta lei os créditos adicionais suplementares:



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

I. Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

II. Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III. Abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares do Estado e da União, nos termos da legislação vigente;

Art. 26º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 27º Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custos;

IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VIII  
DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 28º O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetar as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 29º O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei disposto sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, e;

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30º As projeções de metas fiscais fixadas pela presente Lei para o exercício de 2024, poderão ser atualizadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

Art. 31º O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2024, projeto de lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2024, devolvendo-se a seguir para sanção.



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2024, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação no prazo de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 18 de Julho de 2024.

**DANY WILIAN FLORESTI**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação do quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-SP e art. 1º da Lei Municipal nº 380/94.

**JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

LEI Nº 1334, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

**"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO."**

**DANY WILIAN FLORESTI**, Prefeito Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

| CLASSIFICAÇÃO    | FR     | DISCRIMINAÇÃO                                     | VALOR             |
|------------------|--------|---------------------------------------------------|-------------------|
| 01               |        | Poder Executivo                                   |                   |
| 01.03            |        | Secretaria de Desenv. Urbano e Meio Ambiente      |                   |
| 01.03.01         |        | Gab. Secretária de Desenv. Urbano e Meio Ambiente |                   |
| 04.122.0003.2016 |        | DEPART. DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA             |                   |
| 3.3.90.30.00     | 05.800 | Material de Consumo                               | 252.304,00        |
| 3.3.90.39.00     | 05.800 | Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica     | 247.696,00        |
| 4.4.90.52.00     | 05.800 | Equipamento e Material Permanente                 |                   |
| <b>SUBTOTAL</b>  |        |                                                   | <b>500.000,00</b> |

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos a que dispõe o art. 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.226, de 17 de março de 1964, recursos provenientes de superávit financeiro pelo recebimento de convênios e rendimentos de aplicações financeiras dele originado.

| Recursos provenientes de Superávit Financeiro |                                                   |                   |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------|
| CONTRATO/<br>CONVENIO Nº                      | CONCIDENTE                                        | VALOR             |
| EMENDA ESPECIAL<br>2023/00320007              | Transferência Especial Rai Falcão - 2023/00320007 | 500.000,00        |
| <b>TOTAL --</b>                               |                                                   | <b>500.000,00</b> |



**PREFEITURA DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS**  
Estado de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 18 de Setembro de 2024.

**DANY WILIAN FLORESTI**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-SP e art. 1º da Lei Municipal nº 380/94.

**JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Pirapora do Bom Jesus-SP, 4 de outubro de 2024

**DANY WILIAN FLORESTI**  
Prefeito Municipal

**JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR**  
Assinado digitalmente por JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC QAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024-10-04 10:40:07  
Foxit Reader Versão: 9.2.0

Publicação Oficial da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal n. 1270, de 30 de junho de 2023.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.